



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.600

Recurso n.º - 90.120 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - SACOTEM EMBALAGENS LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING") - VALOR RESIDUAL - OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA - A promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato de arrendamento mercantil ("leasing"), mediante a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico, torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo.

TÍTULOS DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - Os títulos de crédito, não recebidos no seu vencimento, quando superam, por devedor, o valor do limite legal estabelecido para baixa, somente podem obter registro contábil desta, se houver prova de que se esgotaram os recursos para sua cobrança, inclusive dos meios judiciais, ou de que se desistiu de intentar-se ação executiva contra o devedor, por inexistência de bens certificada pelo oficial de justiça encarregado da penhora.

Vistos, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACOTEM EMBALAGENS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

*Amador*  
AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

*Sylvio*  
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

*Agostinho*  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.822-000.065/85-12

RECURSO Nº: 90.120

ACÓRDÃO Nº: 101-76.600

RECORRENTE Nº: SACOTEM EMBALAGENS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

SACOTEM EMBALAGENS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, não se conformando com o indeferimento proferido, em sua petição impugnativa (fls. 08/11), pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba, consoante Decisão nº 10.820-064/86 (fls. 34/41), desta recorre tempestivamente nos termos da petição de fls. 45/58.

A empresa, alvo de auditoria contábil-fiscal, depa-rou-se, em consequência, capitulada no Auto de Infração de fls. 01 no qual se descrevem, como irregulares, em face da legislação de regência do imposto de renda:

- (19) - arrendamento mercantil ("leasing") caracterizado como operação de compra e venda; e
- (29) - títulos de crédito registrados por incobráveis.

Os autos se referem ao exercício de 1982 e os fundamentos da ação fiscal e as contra-razões de defesa ensejam, em seu progressivo desenvolvimento, fazer-se, sob cada um dos dois de atuação, a seguinte exposição:

19) - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"):

Exercício de 1982 - Cr\$ 4.569.060


ACÓRDÃO Nº 101-76.600

A autuação dá como caracterizador de operações de compra e venda o valor residual fixado em 1% (um por cento) do valor original do bem ou em Cr\$ 1,00, como consta dos contratos de fls. 18 a 31, relacionados no termo de fls. 06. Nesse termo citam-se por contrariados os dispositivos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, do Parecer Normativo CST nº 03, de 28.01.76, da Resolução nº 351, de 17.11.1975 do Banco Central do Brasil, das Portarias do Ministério da Fazenda nº 376-E, de 28.09.1976 e nº 564, de 03.11.1978, com enquadramento nos artigos 235, §§ 1º e 3º, e 289 do RIR/80. O citado termo de fls. 06 é parte integrante do Auto de Infração.

Na petição impugnativa de fls. 08/11, a defesa, após transcrever, em resumo, os itens da peça vestibular da ação fiscal e dizer que o Auto de Infração foi lavrado por mera presunção de despesas indevidas, alegando que todos os valores se encontram regularmente comprovados, passa a expor, de maneira sucinta, como advoga o litígio tributário, sob cada um dos itens da autuação, aduzindo, expressamente a fls. 09/10, como parte fundamental quanto ao arrendamento mercantil:

"IV - As despesas consideradas indevidas, como gastos de fabricação - ARRENDAMENTO MERCANTIL - guardam conformidade com as Leis que o instituiu, preenchendo todos os requisitos legais dos regulamentos, com os arrendamentos devidamente formalizados por contratos, com instituições devidamente credenciadas para operar nesse ramo, não tendo em momento algum, o fiscal autuante mostrado qual o defeito, ou onde ou qual é a parte que contraria os dispositivos da Lei nº 6.099/74, que assim se expressa no § único do artigo 1º, com nova redação dada ao parágrafo do artigo 1º pela Lei nº 7.132, de 26.10.83:

"Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária para uso desta".



ACÓRDÃO Nº 101-76.600

O artigo 11 da mesma Lei 6.099/74 está assim redigido:

"Serão consideradas como despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil."

Assim, todos os contratos de arrendamento mercantil guardam conformidade com a Lei e demais legislação pertinente, que regulam a matéria, sendo o auto de infração lavrado totalmente em desacordo com as normas que a regulamentam."

A manifestação fiscal, a respeito desse item da atuação, se pronunciou no sentido de que, além do valor residual descrito no Auto de Infração, o aspecto do pagamento das parcelas mensais evidencia:

- que nos contratos de prestações fixas, não existe forma de correção das contraprestações, do valor residual, da opção de compra e de renovação, tratando-se, em realidade, de financiamento com correção monetária prefixada, numa nítida operação de compra e venda a prazo;
- que nos outros contratos, com prestações altas no início e reduzidas no final, portanto, decrescentes, a contribuinte contraria os dispositivos da Lei nº 6.099/74, reduzindo, dessa forma, o prazo contratual mínimo estipulado para cada caso, e ainda mais, deduzindo do lucro do exercício a quase totalidade do custo do bem e dos encargos financeiros logo de início, nos primeiros anos.

Com base na citada manifestação fiscal, a autoridade julgadora de primeiro grau expendeu, quanto ao arrendamento mercantil questionado nos autos, ponderações assim expressas:

ACÓRDÃO Nº 101-76.600

"O primeiro aspecto da matéria em litígio é referente a pagamentos que a interessada efetuou a empresas arrendadoras de veículos e equipamentos lançando os valores respectivos como Despesas de Fabricação - Arrendamento Mercantil ("Leasing"). Entendimento em sentido contrário tem o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração alicerçando seu juízo na verificação de que as operações contratadas a título de arrendamento mercantil correspondem, na verdade, a compra e venda a prestações. Assim, a empresa teria contabilizado como despesa ou custo aquilo que, pela natureza dos bens adquiridos e pelos seus valores, deveria ter sido integrado ao Ativo Fixo, mediante documentação regular.

Conforme o disposto no artigo 193 do RIR/80 o custo de aquisição de um bem do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se a aquisição tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000, em 1981, ou, ainda, se o bem adquirido não tiver prazo de vida útil superior a um ano.

Os bens objeto dos contratos impropriamente intitulados de "arrendamento mercantil" (cópias às fls. 18 a 33) são bens que têm vida útil estimada em 5 (cinco) anos (veículos) e 10 (dez) anos (máquinas e equipamentos).

Os §§ 1º e 3º do artigo 235 do RIR/80 preceituam o seguinte:

"§ 1º - A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as importâncias já deduzidas pela adquirente, como custo ou despesa operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução."

Diante da clareza desses dispositivos, resta apenas identificar os fatos que comprovam que a contribuinte adquiriu bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6099/74.

Considerou-se no auto de infração que o fato de os contratos de arrendamento mercantil fixarem valor residual ou preço simbólico para a opção de compra (Cr\$ 1 ou 1% do valor original) ca-

ACÓRDÃO Nº 101-76.600

racteriza a operação como de compra e venda a prestação com correção monetária pré-fixada.

A Lei nº 6099/74, ao exigir que os contratos de arrendamento mercantil fixassem o valor residual ou preço de opção de compra pelo arrendatário, não conceituou o que seja valor residual, uma vez que se trata de conceito técnico.

DE PLÁCIDO E SILVA, em seu "Vocabulário Jurídico", volume IV, Ed. Forense, página 1365, assim define Resíduo, que está ligado a Valor Residual:

"RESÍDUO: Do latim residuus (o que sobra, que resta ou subsiste), empregado especialmente no plural, é tido vulgarmente no sentido de saldos ou restos. E, neste sentido, é empregado na contabilidade, designando a conta de saldos ou de restos a pagar ou a receber."

Em acórdão da Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 105-0.057), prolatado em sessão de 22.03.83, o relator do processo, em seu voto, definiu valor residual (efetivo) como sendo a representação de "quantia que o comprador de um bem espera alcançar pela venda do mesmo quando este não for mais útil".

Com o advento do Decreto-lei nº 1598/77, foi estabelecido o conceito de valor residual contábil embora apenas chamado de valor contábil, no artigo 31, § 1º, reproduzidos no artigo 317, § 1º, do RIR/80, verbis:

"§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada."

Dessa maneira, o valor residual contábil na arrendadora, ao final do contrato, deve corresponder ao custo do bem corrigido, diminuído da depreciação acumulada.

No caso das máquinas e equipamentos que têm prazo de vida útil na arrendadora de 10 (dez) anos após 3 (três) anos (prazo dos contratos) apresentam um valor residual contábil correspondente a 7/10 do custo corrigido, maior que a metade do prazo de vida útil normal dos bens.

ACÓRDÃO Nº 101-76.600

Os veículos que têm prazo de vida útil na arrendadora de 5 (cinco) anos, ao final de 24 (vinte e quatro) meses (prazo dos contratos), apresentam um valor residual contábil de  $\frac{3}{5}$  do custo corrigido, correspondente a mais da metade do seu tempo normal de utilização.

Como está estabelecido nos contratos, o valor de Cr\$ 1 ou 1% do custo original, por si só, pode ser valor simbólico, valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas o valor residual, efetivo ou contábil, decididamente não é. Falta-lhe representatividade, em expressão monetária, do valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, por si só, o contrato de "leasing", mas nos presentes casos foram fixados valores residuais simbólicos, quando os contratos de arrendamento tiveram duração por tempos muito inferiores àqueles de vida útil dos bens.

No caso de arrendamento de máquinas e equipamentos, por exemplo, que têm prazo de vida útil de 10 (dez) anos, o contrato de arrendamento que tivesse o mesmo tempo de duração poderia estipular o valor residual em Cr\$ 1, isto porque o custo de aquisição, na arrendadora, estaria totalmente depreciado, tendo, portanto, valor contábil igual a zero.

Não há, nos presentes casos, qualquer diferença entre o arrendamento, como foi contratado, e uma comum operação reconhecida como financiamento com correção monetária pré-fixada.

Como evidência desse fato, há cláusula, em cada contrato (fls. 20, 24, 28 e 32), prevendo que em caso de perda total dos bens, somente deverão ser pagos à arrendadora o saldo das contraprestações e o valor residual, comprovando, dessa maneira, em razão de o valor residual nada representar de real, que, além dos encargos financeiros, o custo dos bens arrendados já está totalmente incluído no valor das prestações acertadas.

Verifica-se que os contratos de fls. 13, 21, 25 e 29 estipulam pagamentos de valores decrescentes.

Com o pagamento de prestações decrescentes, numa época de alta inflação como a que ocorre no País, os encargos financeiros das aquisições são liquidados em prazo muito inferior ao mínimo fixado

ACÓRDÃO Nº 101-76.600

do pela Resolução nº 351/75, do Banco Central do Brasil, reduzindo-se artificialmente o prazo contratual e transformando-se a operação em compra e venda a prazo.

Não observadas as disposições do artigo 193 do RIR/80, isto é, não sendo incorporados ao ativo permanente os custos dos bens adquiridos, fica concedido tratamento irregular a eles, como lhes fosse aplicável o disposto no artigo 235 daquele Regulamento."

As contra-razões de defesa, expostas na petição de recurso podem ser sintetizadas no sentido de afirmar:

- que as disposições dos §§ 1º e 3º do artigo 235 do RIR/80 se aplicam à pessoa jurídica arrendadora e não à arrendatária;
- que o fato de o contrato consignar valor residual de compra em Cr\$ 1 ou em 1% (um por cento) pode caracterizar para a vendedora um desacordo com o artigo 12 da Lei nº 6.099/74, mas para a empresa arrendatária é um contrato perfeito, onde está mencionada a livre convenção entre as partes contratantes, do seu livre direito de dispor daquilo que é seu;
- que, com referência a arrendamentos mercantis, muitos juristas se têm manifestado, citando o nome do Ilustre Professor Ives Gandra da Silva Martins, para a seguir dizer que há processos iniciados pela Fazenda Nacional contra empresas que, ao final de contratos de "leasing" (arrendamento mercantil), adquirem os bens arrendados pelo valor residual neles estampado, sob a alegação de que as deduções das despesas, no período de duração do contrato, não seriam operacionais e, via de consequência, indedutíveis;
- que a argumentação fiscal se centra no fato de

ACÓRDÃO Nº 101-76.600

que o valor residual de determinados bens é inferior ao de mercado, hipótese ocorrida sempre que os contratos consignem prazo de duração inferior ao tempo de possível vida útil do bem;

- que, quanto ao significado da palavra "resíduo", qualquer afirmativa nesse sentido, não traz consequência alguma para as operações da recorrente, uma vez que o valor residual só se aplica ao vendedor, este é que tem de verificá-lo para fazer a apuração do lucro na operação, pois o artigo 11 da Lei nº 6.099/74 é que se aplica aos arrendatários e o artigo 12 aos arrendadores;
- que a Lei nº 6.099/74 não explicitou formalmente a fixação de coeficiente mínimo para estipulação do valor residual na opção de compra;
- que o preço da opção pode ser menor que o valor contábil residual do bem desde que livremente ajustado entre as partes;
- que um fato não considerado pelo autuante é de que, nem em todos os contratos de "leasing", a arrendatária exerce, ao final, a opção de compra, por não ter interesse de ficar com o bem para ser incorporado ao seu ativo imobilizado, tal como ocorreu com a postulante em relação ao caminhão Mercedes Benz, tipo L-608-D/35, ano de 1980, cor azul, chassi nº 308.302/12 512499 referente ao contrato nº 5328/10/81-2 celebrado com a Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S.A (folhas 22/25), vendido pelo arrendador a Sérgio Luiz Pelícia pelo valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), conforme nota fiscal nº 4.308, série B-2 (fls. 59);
- que o veículo constante do contrato firmado no

final de 1981, com término no final do ano de 1983, não foi adquirido pela recorrente, não se podendo falar em compra e venda pelo qual foram pagos, no ano de 1981, Cr\$ 538.200, no ano de 1982, Cr\$ 1.786.500, e, no ano de 1983, Cr\$ .... 515.700, os quais, glosados, devem ser excluídos da tributação, sem qualquer formalidade, em virtude do retorno do bem à arrendadora que o vendeu a terceiros.

2º) - TÍTULOS DE CRÉDITO REGISTRADOS POR INCOBRÁVEIS:

Exercício de 1982 - Cr\$ 600.000

Os títulos que a interessada considerou incobráveis se acham relacionados no termo de fls. 04/05.

A autuação menciona que apenas houve protesto dos títulos, sem prova de que foram esgotadas as medidas possíveis para a cobrança e indica por enquadramento legal os artigos 221, § 6º, e 387, inciso I, ambos do RIR/80.

Diz a defesa, na petição impugnativa, que os valores dos títulos que a questionante considerou incobráveis se referem a importâncias de vendas não recebidas, tendo as 'duplicatas' correspondentes sido protestadas, sem contudo obter êxito nem amigavelmente nem com o protesto. Salaria que o protesto é prova de que a credora se utilizou dos meios necessários para receber o crédito, pois ninguém mais do que a credora teria interesse em recebê-lo, e ainda mais seria aumentar o prejuízo se fosse além do protesto, empregando dinheiro bom em cima do duvidoso.

Em sua decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau assim se externou:

"Sobre o débito indevido feito à conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, a interessada reconhece que não se utilizou de to-


dos os meios à sua disposição para efetuar a cobrança dos títulos não pagos no seu vencimento. Desse modo, reconhece que não atendeu aos requisitos necessários à dedução dos valores não recebidos, através da utilização da provisão formada para esse fim.

A contribuinte alega que acionar executivamente os devedores corresponderia a "utilizar dinheiro bom sobre créditos duvidosos". Todavia, esse seria o caminho natural a ser seguido, para a defesa dos seus direitos. A desistência dessa providência equivale a transferir deliberadamente ao Fisco parte do ônus causado pela inadimplência de terceiros, o que, evidentemente, não se pode permitir.


A jurisprudência é farta no sentido de que o simples protesto não esgota os meios de cobrança de um título de crédito. Exemplo desse entendimento está no Acórdão nº 101-71.967, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguir reproduzida:

"IRPJ - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - A baixa de haveres representativos de créditos vencidos e não resgatados pelo devedor não prescinde, frente à legislação fiscal, que se comprove haverem-se esgotados os meios legais, inclusive judiciais, para recebimento dos valores correspondentes, e, mesmo assim, em o fazendo, não tenha o credor o grau êxito."

Na petição de recurso, a defesa afirma que os débitos feitos à conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa são de valores irrisórios, com baixa permitida no Regulamento do Imposto de Renda. Aduz inexistir lei que determine que sejam esgotados os meios de cobrança, a não ser nos casos de falência e concordata. Pondera existir em cada documento o instrumento de protesto, que, segundo entende, é o documento hábil a revelar que a recorrente empregou meios para receber os seus créditos, não tendo cometido infração alguma. Acentua ter a questionante agido na conformidade do § 7º do artigo 221 do RIR/80 que autoriza lançarem-se, a débito de provisão, os pequenos valores, após decorri-



ACÓRDÃO Nº 101-76.600

do um ano do seu vencimento, independentemente de esgotarem-se todos os recursos para sua cobrança e que nesse sentido já se manifestara o Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível número 63.897-SP. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.600

V O T O

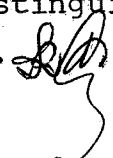
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Provar é estabelecer a realidade, a verdade do fato, demonstrando-se que os efeitos da lei a ele se aplicam como consequência do direito. Só o fato precisa ser provado, pois o direito, emanado da lei, prova-se por si mesmo. Entretanto, o entendimento da lei é um estudo, a aplicação dela ao fato, a prova do direito.

Irretorquivelmente, para o reconhecimento do direito, a lei exige que, no uso de meios de prova, se demonstrem os efeitos jurídicos aplicáveis ao fato. Não há dúvida de que o fato não pode prevalecer na forma como é indicado, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno que o controverte em seus primórdios, provando-se a existência de uma situação inversa, pois a eficácia do direito depende sempre da prova dos fatos que lhe servem de base.

Ora, se as provas se destinam a ministrar a convicção da existência, ou não, de fatos relevantes no processo e como são eles acusados de irregulares, somente examinando-os frente às disposições da lei se pode inferir da procedência, ou não, da ação fiscal, e não dizer, aprioristicamente, que se trata de presunção, sem antes considerá-los em seus meios instrumentais da base psicológica. É o que se passa a fazer.

A figura jurídica do arrendamento mercantil ("leasing") se apresenta complexa por certas peculiaridades que a tornam inconfundível em suas diferentes espécies.

Apesar de não terem os debates doutrinários chegado a uma conclusão indubitosa a respeito da modalidade contratual típica que a acolhe, pois a par das afinidades que a novel figura do "leasing" possa oferecer de aparentes semelhanças com determinado tipo de contrato, diferenças há a distingui-la do modelo contratual com o qual venha ela ser comparada. 

Estudada como uma espécie de contrato diversificado em vários tipos, evita a formação de conceitos mal-apreendidos, tendentes, não raro, a discussões destituídas de base.

A novel figura do "leasing" se encontra, atualmente, em progressiva aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, não mais comportando as incertezas do passado, não só quanto à natureza do contrato diversificado a que se filia, mas também quanto à distinção em defini-lo de maneira abrangente em suas modalidades. Isso muito concorreu para que o legislador pátrio relutasse bastante antes de adotá-lo, na paisagem jurídica nacional.

Sem haver preocupação com uma conceituação genérica (porque sempre vaga) do "leasing", a distinção das modalidades do instituto sob comento se faz em função dos elementos essenciais do contrato que, em sua tipicidade genérica, expõe a especificidade do chamado "leasing" puro, ortodoxo ou financeiro ("financial leasing"), em oposição ao "leasing" operacional ("operational leasing") e à operação rentável, esta também indicada pela terminologia inglesa "renting". Muitos colocam a operação "renting" ao lado da modalidade do "leasing" operacional.

As modalidades de "leasing" se caracterizam mediante conceitos que se extremam.

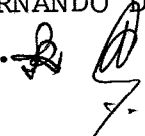
O "leasing" financeiro, puro, ortodoxo, conceitua-se por uma operação de financiamento a médio e a longo prazo, com base em contrato de locação de móveis ou imóveis, cujo financiamento é obtido por um intermediário financeiro, que atua de permeio entre o estabelecimento produtor do bem, objeto do contrato, e o estabelecimento que solicita o uso do mesmo, adquirindo do primeiro o bem mencionado para cedê-lo em locação ao segundo, comprometendo-se este, de modo irrevogável, a cumprir obrigações para com o intermediário financeiro, satisfazendo-o com certas prestações periódicas, mediante quantia global superior ao custo do bem, cuja propriedade, ao final do contrato, poderá ser adquirida, a título oneroso, do intermediário financeiro pelo es

Acórdão nº 101-76.600

tabelecimento locatário, por iniciativa deste último (ROBERTO RUOZI, in "Il Leasing", Ed. Giuffrê, Milano, 1971, pág. 23, apud. ANTONIO DA SILVA CABRAL em "Leasing — Noções, Tipos e Aspectos" , vl. I, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1975, pág. 33). À vista das noções expendidas acerca de ter o "leasing" a característica' de contrato complexo, este conceito é uniformemente repetido pelos diversos estudiosos.

O "leasing" operacional se distingue basicamente do financeiro, porque, enquanto neste existem três centros de interesse — o produtor do bem, a pessoa solicitante do uso e o agente financiador, naquele só há dois centros de interesse, pois dele apenas participam o arrendador ou locador (empresa "leasing" — fabricante ou vendedor do bem) e o arrendatário ou locatário. Nele não se inclui a pessoa do agente financiador. Além disso, o "leasing" operacional tem ainda como característica distinta, o fato de o arrendatário não fazer prévia especificação do bem, objeto do contrato, por ser de uso estandardizado, padronizado.

Na modalidade do "leasing" financeiro, puro ou ortodoxo, as operações se desenvolvem, portanto, numa tripolaridade de interesses do fabricante ou vendedor do bem, do intermediário (agente financiador) e do solicitante do uso; na modalidade do "leasing" operacional, elas se reduzem à bipolaridade do interesse do locador (empresa "leasing" — fabricante ou vendedor do bem) e o arrendatário ou locatário (solicitante do uso), por supressão do intermediário financiador.

A operação "renting", por sua vez, é um mero instrumento de arrendamento, com assistência técnica, sem promessa' de venda ou possibilidade de opção de compra do bem locado. Não há como classificá-la propriamente na categoria de "leasing". Não vai além de um contrato comum de locação ou arrendamento e nada mais do que isso. Alguns autores lhe dão sinonímia com o "leasing" operacional, como JOSÉ WILSON NOGUEIRA DE QUEIROZ, in "Teoria e Prática do Leasing", Imp. Universitária, Fortaleza, 1974, páginas 51 e segs. e FERNANDO DE VASCONCELOS COELHO, em Rev. Forense, vol. 250, página 105. 

Acórdão nº 101-76.600

A crítica da decomposição do "leasing" feita por CLAUDE CHAMPAUD, ao desdobrar a estrutura negocial do instituto, assinalando-lhe cinco relações obrigacionais diferentes ("essentialia negotii": - (a) - uma promessa sinalagmática de locação; - (b) - uma relação de mandato; - (c) - uma relação de locação da coisa; - (d) - uma promessa unilateral de venda; e - (e) - eventualmente uma venda), encontra aperfeiçoamento na doutrinação de FÁBIO KONDER COMPARATO, ao excluir da estrutura negocial os dois primeiros elementos, reduzindo-os à locação da coisa, à promessa unilateral de venda e à venda eventual (in "Contrato de Leasing", Rev. Trib. vol. 389, 1968 e Enciclopédia Saraiva, vol. 19, págs. 388 a 390).

Esses elementos, frise-se, não subsistem no "leasing" como relações jurídicas autônomas, e sim à semelhança de uma associação de contratos. Não que sejam contratos coligados e nem assim CHAMPAUD considerou o "leasing", mas como um contrato complexo. E como contrato complexo é o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, como lecionam ARNOLD WALD (Rev. dos Tribunais, vol. 415, pág. 12) e FÁBIO KONDER COMPARATO (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 389).

No "leasing" há, realmente, uma justaposição simbiótica de figuras contratuais, de caráter tradicional, mantidas por trás de uma causa típica, diferente; a obtenção de financiamento de bens duráveis.

A esse propósito, o Professor da Universidade de Madri, JOSÉ MARIA MARTIN OVIEDO, advoga a tese de ser o "leasing" um contrato e não "una série compleja o amalgama de contratos" (EL "Leasing" ante el Derecho Español, Ed. de Derecho Financeiro, Madrid, 1972, pág. 40). Tem ele o "leasing" como um contrato unitário, inconfundível na sua complexidade.

Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil há de constituir-se, em qualquer de suas modalidades, em operação una, incindível, sob pena de não se configurar a espécie, embora nele se identifiquem vestígios de outros contratos tradicionais, típicos. Daí o lapidar pronunciamento de FÁBIO KONDER COMPARATO

Acórdão nº 101-76.600


(in "contrato de Leasing", Revista Forense, vol. 250, pág.10):

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõe, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos."


O Professor ARNOLD WALD, em seu magistério, assim se pronuncia a respeito dessa simbiose:

"Trata-se, na realidade, de uma fórmula intermediária entre a compra e venda e a locação, exercendo função parecida com a de venda com reserva de domínio e com a alienação fiduciária, embora oferecendo ao utilizador do bem maior leque de alternativas, no caso de não querer ficar com a propriedade do equipamento, após um primeiro prazo de utilização." (Enciclopédia Saraiva, vol. 48, pág. 132).

De semelhantes considerações infere-se que o núcleo essencial de cada modalidade, de "leasing" centra-se em não ser um conglomerado ou acoplamento de contratos subjacentes de outras transações, que não a de locação de coisas ou bens, mas a operação é una, indivisível, de características próprias. A operação se desenvolve em várias etapas, na execução do contrato, mas ela é simplesmente uma.

Conquanto não seja aqui campo próprio para aprofundar ainda mais o exame da natureza jurídica do novel instituto, todavia, não deixa de ser útil comparar os pontos de aparente convergência, mesmo pincelados em ligeiras tinturas, com certos tipos de contrato como querem muitos confundir a operação "leasing" 

De um modo amplo, tanto se veja no "leasing" como na locação a cessão do uso de bens, distingui-se:

- 19) - No "leasing", aparece o intermediário financeiro, a fim de suprir com bens corpóreos o arrendatário, possibilitando a este dispor, em uso próprio, das coisas que quiser. Isso não ocorre na locação: a sua culminância está apenas na cessão de bens que pertencem ao locador (veja definição no artigo 1.188' do Código Civil). Na locação não ocorre financiamento algum, portanto, não há o intermediário financeiro.
  - 29) - Frente à regência do Código Civil ou do Código Comercial (arts. 229 e 230), o locatário se obriga a devolver a coisa, sem responder pela deterioração natural decorrente do seu uso, diferentemente do que ocorre no contrato de "leasing", pois, neste, o locatário se obriga a efetuar a manutenção e reparação' do bem.
  - 39) - No contrato de "leasing" se inclui a cláusula de aquisição do bem pelo locatário; na locação comum, não.
  - 49) - O contrato de "leasing" não tem por objeto somente a locação de coisas pura e simplesmente. Por ele, além da utilização da coisa (que não constitui o seu objeto único como na locação), se pode também visar a obtenção do bem arrendado e isto não se objetiva na locação.
- 

Acórdão nº 101-76.600

Entre o "leasing" e o contrato de compra e venda mercantil (este regulado no Código Comercial, arts. 191 a 200), diferencia-se:

- 1º) - No "leasing", a entrega da coisa se faz para uso do locatário, no contrato de compra e venda mercantil, para transferência do domínio sobre ela. Naquele se transfere a posse da coisa; no segundo, a propriedade dela.
- 2º) - O contrato de compra e venda se caracteriza pela bilateralidade da intenção das partes, quanto à transferência da propriedade da coisa; o "leasing", pela unilateralidade dependente da opção do arrendatário em adquiri-la ao final do respectivo contrato, uma vez que a compra e venda é ato posterior à locação.
- 3º) - A transferência da coisa é feita, no "leasing", para uso temporário pelo locatário; na compra e venda, para utilização definitiva pelo comprador.

A venda com reserva de domínio não se confunde com o "leasing", porque:

- 1º) - O contrato de compra e venda com a cláusula de reserva de domínio, para valer contra terceiros, não dispensa a transcrição em registro público de títulos e documentos, como dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.027, de 02.01.1939; o "leasing" não se sujeita a tal registro.
- 2º) - Na compra e venda, o comprador assume o risco da coisa, desde o início da operação; no "leasing", a entrega da coisa não

livra o arrendador, ou locador, dos riscos inerentes à propriedade.

O "leasing" tem parença com a alienação fiduciária (criada pela Lei nº 4.728, de 14.07.1965, art. 66) pela existência, num e noutra, de três centros de interesse: o vendedor da coisa móvel, a instituição financeira e o adquirente. Distingui-se, entretanto, da alienação fiduciária, porque, nesta, o proprietário da coisa transfere a propriedade ao adquirente, mas a coisa fica ligada ao alienante em garantia da dívida.

Conquanto se possa concordar que tanto "leasing" quanto o mútuo mercantil se fundamentam em empréstimo, não há, no entanto, como confundí-los, porquanto o "leasing" tem por escopo o empréstimo de bens, em vez de dinheiro. A coisa, obtema o lugar do dinheiro. O "leasing" visa um negócio indireto, por isso suas características distinguem que:

- (a) — o financiamento se faz sob a forma de arrendamento;
- (b) — as prestações se pagam como sendo aluguel,
- (c) — é entregue ao mutuário uma coisa, e não dinheiro, como ocorre no financiamento comum.

O legislador pátrio, em não haver definido, juridicamente, a natureza contratual do "leasing", evitou, com prudência, abrir campo a discussões polêmicas decorrentes de elucubrções doutrinárias tendentes a confundir a operação peculiar ao arrendamento mercantil. Ao introduzi-lo no direito brasileiro, o fez pela necessidade de disciplinar o acolhimento tributário a ser dado ao "leasing" financeiro, puro ou ortodoxo, preciosidade jurídica que se colhe, por clara ilação, do disposto do art. 1º parágrafo único da Lei nº 6.099, de 12.09.1974, modificado pelo inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26.10.1983, com vistas ao trata-

Acórdão nº 101-76.600


mento do imposto de renda, imposto de produtos industrializados e imposto de importação.

O artigo 2º não contempla a figura do "leasing" operacional no tratamento tributário da Lei nº 6.099/74. O "self leasing" também, em princípio, não é contemplado, pois se atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar os casos de coligação e interdependência (art. 2º, § 1º, e art. 9º). O "sale and lease back" (venda com a volta da coisa, por arrendamento, ao próprio vendedor) é, igualmente, tutelado nas disposições do artigo 9º. Esta espécie de "leasing", também conhecido abreviadamente por "lease back", só difere do financeiro, porque sejam o vendedor e o arrendatário a mesma pessoa, reunindo dois centros de interesse normalmente preenchidos por pessoas distintas.

Embora a Lei nº 6.099/74 apenas vise disciplinar o "leasing" financeiro, ortodoxo, ela em respeito à autonomia da vontade, não impede que outros contratos das mais variadas operações de "leasing", não contempladas em seu texto, possam ser feitos; tão-somente recusa a essas operações o tratamento fiscal diferenciado, nela previsto.

O acentuado caráter mercantil que se possa reconhecer ao "leasing" operacional, sob o aspecto de meio de escoamento da produção em direção aos usuários de bens produzidos ou vendidos, coloca-se em contraposição com o predominante caráter financeiro do "leasing" puro ou ortodoxo e por isso escapa do aludido tratamento tributário diferenciado.

Não tendo definido a natureza jurídica do "leasing", o legislador limitou-se apenas a regulamentá-lo sob o aspecto tributário das modalidades contempladas, lembrando que se elas forem usadas como meio de encobrir uma compra e venda a prazo, o contrato correspondente receberá tratamento tributário de uma compra e venda a prestação com todas as consequências fiscais dela decorrentes (art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74 ou art. 235 do RIR/80).



Acórdão nº 101-76.600

A propósito, cabe, então, assinalar que se o arrendamento mercantil fosse operação de financiamento, e não de locação de bens ou coisas, qualquer financeira poderia operar com ele e não só as empresas especializadas, sujeitas à disciplina baixada pela Resolução nº 351, de 17.11.1975, do Banco Central do Brasil. Acontece que o arrendamento mercantil não tem a natureza de operação financeira. Ao contrário disso, ele foi criado para ser usado como instrumento de locação de bens ou coisas.

O fundamento do chamado "leasing" financeiro está em que o arrendatário, por não dispor de suficiente capital próprio, de risco, principalmente em face da obsolescência dos componentes, ou por não desejar ou não poder fortalecer seu capital de giro próprio, recorre à obtenção de capital de terceiros, a fim de contratar a locação de bem, adquirido por empresa "leasing", constituída para o fim de promover o arrendamento mercantil. No fim do contrato, à opção do arrendatário, o bem poderá ser adquirido pelo seu valor residual (alínea "d" do art. 5º da Lei nº 6.099/74), consideradas as parcelas pagas pelo arrendamento como parte do preço de compra.

Entre outras disposições do artigo 5º, a alínea "d" exige que nos contratos de "leasing" se contenha determinação quanto ao "preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula". Estabelece, portanto, uma condição sobre o preço de compra caso o arrendatário queira exercer a opção em adquirir a propriedade do bem.

A condição não atinge apenas o arrendatário em efetuar a compra e venda, ao se predispor pagar o preço previamente ajustado, mas também o arrendador. A razão é óbvia, seja a questão analisada de um ou do outro lado da relação jurídica arrendatário versus arrendador.

Destarte, é necessário conter-se, no contrato de arrendamento mercantil, mais do que uma cláusula de simples "opção" de compra pelo arrendatário. É sobretudo necessário que se estipule ou o preço para opção de compra ou o critério para a fixação

Acórdão nº 101-76.600

ção do preço, de modo a deixar o arrendatário ciente, de antemão, de quanto deverá pagar em dinheiro pelo bem, pois, se assim não tivesse previsto a lei, ele poderia encontrar-se impossibilitado de exercer a opção caso o arrendador viesse fixar, ao final do contrato, um preço muito alto, impedindo que a compra e venda se realizasse.

Pressupondo-se que o contrato não obrigue o arrendatário a desembolsar, de imediato, ou no ato da sua celebração, importâncias vultosas, em razão de ter o ajuste sido feito por falta de capital de giro, a contraprestação deve ser correspondida por parcelas principais de tal sorte que uma cubra o preço do investimento e outra represente lucro para o arrendador, de modo ainda existir, no final do contrato, um valor residual do bem. O mais racional é coadunar-se o preço de venda com esse valor residual.

Abra-se um parêntese para ser dito que o arrendador, ao adquirir um bem para negócio, tem em vista o contrato de "leasing", e não o bem em si mesmo considerado, e sob este ângulo, o estabelecimento do preço não deve ser encarado como óbice ao "leasing" financeiro. A razão disso está em que a empresa "leasing" não tem por objeto adquirir bens para si; ela os adquire com a finalidade de arrendamento. Pouco ou nada lhe importa a categoria do bem que é tão-somente adquirido para ser usado pelo arrendatário.

As circunstâncias relevantes como até aqui se têm examinado, de modo abrangente, o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independam da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propenda a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de um arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contractual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato, deixando a transferência do domínio sobre o bem condicionada ao exer

Acórdão nº 101-76.600

cício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despega do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre aspas) a opção de compra por um valor residual ínfimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrindo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecêr-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatícia de coisa, torna irretorquível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).

Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem a par de sua destinação ou utilização que define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplada pela Lei número 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevale

Acórdão nº 101-76.600

cer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, frente à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito próximo ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedindo de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despender uma enormidade soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luta entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual), entre Golias e o menino David. E mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduzidíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de compra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou, a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17.11.1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

Acórdão nº 101-76.600

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 19, 23, 27 e 31, com prazos de vigência por 2 (dois) e 3 (três) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou, Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos, como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois ou três anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos para os caminhões (contratos de fls. 19 e 23) e de dez anos para a balança Filizzola e máquina para sacos de papel (contratos de fls. 27 e 31).

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, por si só, representa valor simbólico, valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. À expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas, na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se

Acórdão nº 101-76.600

contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto porque o custo de aquisição, na arrendadora, estaria integralmente depreciado, com valor contábil igual a zero, portanto. Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arrendamento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

A evidência de tal operação se manifesta com todo o relevo mediante prever-se, por cláusula constante de fls. 20, 24, 28 e 32, pagar-se à arrendatária, no caso de perda total dos bens, uma indenização que compreenda o saldo das contraprestações e o valor residual, demonstrando que este nada representa de real e que os encargos financeiros já se acham totalmente incluídos no valor das prestações ajustadas entre as partes.

A matéria em debate sob o tema da baixa de créditos, que a recorrente considerou incobráveis, não comporta grandes indagações. Sendo questão puramente objetiva, relacionada exclusivamente com a exibição de prova documental, o fato envolve matéria consistente apenas em se observar se a baixa do crédito se harmoniza com a disciplina do artigo 221, § 7º, do RIR/80, principalmente.

A citada disposição regulamentar dá a entender que a baixa dos títulos de crédito, quando o devedor se torna inadimplente no resgate das suas dívidas, somente é admissível no caso de insucesso, após esgotarem os recursos em ação de cobrança. Apenas se excepcionam valores dentro de certo limite. Acima desse limite, caso haja baixa sem o esgotamento dos meios de cobrança, todos os valores assim abatidos com inobservância das normas legais não se excluem da incidência tributária, a não ser que haja desistência de intentar-se ação executiva contra o devedor, em virtude da inexistência de bens certificada pelo oficial de justiça encarregado da penhora em garantia do recebimento do crédito, mesmo parcialmente. Fora isso, não se indaga de nenhuma outra circunstância para que se lancem como despesa valores dos

Acórdão nº 101-76.600


créditos que simplesmente se repute[m] incobráveis, pois mesmo nos casos de concordata ou falência do devedor, não se admitem como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (art. 221, § 5º, do RIR/80).

Baixa de títulos de crédito que porventura se faça acima do limite legalmente estabelecido, apenas em virtude de simples aponte a protesto pela impontualidade do devedor no resgate da dívida, contempla mero ato alvidrioso. Não basta, pois, somente protestar títulos de créditos não recebidos no vencimento; há necessidade de outras provas para a tentativa de recebimento deles, até esgotarem-se todos os meios de cobrança, mesmo os judiciais.

O mero aponte a protesto, e só isso, não é razão suficiente para se dar por incobráveis valores que se baixem sem o uso de outros meios de cobrança. Além do aponte, mais alguma coisa é necessária ligada à execução da dívida, excetuada a hipótese de inexistência de bens que o oficial de justiça, encarregado da penhora, certifique.

Assim, não impressiona o argumento de que os créditos baixados se agravariam com despesas de cobrança e custas processuais, se porventura houvesse intentado recebê-los por via judicial.

A legislação fiscal, ao ordenar que se esgotem os recursos para cobrança dos créditos vencidos, é claro que não deixou de prever que, se isso ocorresse, conseqüentemente haveria a realização de despesas e custas. Todavia, ela quer que tudo se faça para que a cobrança seja intentada de forma plena, uma vez superado, por devedor, o limite legal estabelecido. E, se depois de todos os esforços, a cobrança ainda resultar nula, então, sim a baixa se justifica. Quando até o rei perde, percam todos os que dele dependem, pois a espuma acompanha sempre a onda, tal é a filosofia adotada na disposição do § 7º do artigo 221 do RIR/80, para que todos os recursos se esgotem na cobrança dos títulos de crédito.

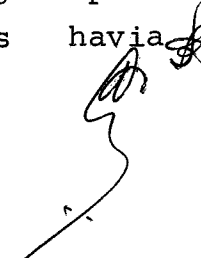


Acórdão nº 101-76.600

O crédito pode não ser cobrado, porém, que não o seja por desídia ou conveniência do credor, sob a alegação de que a execução seria antieconômica, indo-se além do que a lei dispõe, para atingirem-se valores maiores do que os do limite legal estabelecido. Se os valores dos títulos, embora superem o limite permitido, forem tidos como irrisórios ou insignificantes, a ponto de espontaneamente admitir ser a cobrança judicial antieconômica, porque se agravaria com despesas e custas pertinentes, então que se disponha a empresa em optar por ônus menor com o pagamento do imposto de renda correspondente.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa lembra uma seqüela a perseguir uma precaução na cobertura de perdas prováveis na liquidação de créditos que, à falta de garantia real ou fidejussória que lhes assegure confiança no resgate, evitando uma ameaça permanente ao patrimônio do titular deles, pela possível ocorrência de inadimplemento da obrigação pelo devedor. Todavia, não é ela constituída sob a condição de dar-se baixa aos respectivos títulos de crédito, só porque o credor os julgou de valor irrisório, ainda que superior ao limite legal prescrito por devedor.

O caráter de valor irrisório do crédito prescreve-o a norma do parágrafo 7º do artigo 221 do RIR/80. Aí está dito, em combinação com o parágrafo 6º, anterior, que independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança, os prejuízos realizados no recebimento dos créditos, quando inferior o limite estabelecido, atualizado, por devedor, em Cr\$ 11.000 para o exercício de 1982, após decorrido um ano do seu vencimento, poderão ser levados a débito da provisão. E é bem de ver-se' que, na conformidade do termo de fls. 04/05, levou a débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, o valor' de dois Cheques de Cr\$ 300.000 cada um, emitidos em 15.11.1981 e 25.11.1981 e contabilizados como incobráveis em 31.12.1981, quando nem sequer tinham atingido o decurso de um ano, indagado pelo dispositivo regulamentar, a respeito dos quais apenas os havia



Acórdão nº 101-76.600

protestado em 01.12.1981, sem esgotar os recursos para sua cobrança.

Com pertinência à Apelação Cível citada, pela defesa, compete dizer que, de semelhante julgado e com estrita observância do seu conteúdo, apenas, e tão-só, se vinculam as partes em litígio e não os estranhos à relação processual. Ela não surte efeitos quanto a terceiros que não participaram da demanda.

À vista de todo o exposto, negar provimento ao recurso é, enfim, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR